



Emenda de Plenário nº 01
DAP 29 JUN 2020
Visto <i>Cláudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 280/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 280/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre as diretrizes à instituição do serviço de denúncia de violência contra a mulher através do aplicativo *whastapp*.

Art. 1º Dispõe sobre as diretrizes à instituição do serviço permanente de denúncia de violência contra a mulher através do aplicativo *whatsapp*.

Art. 2º O serviço de denúncia de violência contra a mulher através do *whatsapp* visará à proteção da mulher, por meio de ações fiscalizadoras e punitivas promovidas pelas instituições estaduais, a partir de denúncias feitas pela própria mulher vítima de violência ou por qualquer outro cidadão que perceba indícios de violência ou testemunhe atos com esse teor, por meio de um número específico.

§ 1º O serviço de denúncia de que trata esta Lei não estará disponível para receber ligações, apenas para receber mensagens, vídeos e fotos referentes às denúncias.

§ 2º Na instituição do serviço de denúncia via aplicativo *whastapp*, se observará o direito de sigilo à identidade denunciante.

§ 3º Em se verificando a impossibilidade de preservação do sigilo à identidade do denunciante quando da implementação do serviço de denúncia através do aplicativo *whastapp*, o fato deverá ser anunciado quando da divulgação do serviço.

Art. 3º Sendo instituído o serviço de que trata esta Lei, o número de *whatsapp* para realização de denúncias de violência contra a mulher deverá ser amplamente divulgado.

Art. 4º Em períodos de confinamento, distanciamento ou isolamento social, as denúncias feitas por meio do serviço de denúncia de violência contra a mulher serão tratadas, no que couber, como prioridades.

DFG-02/TTOG

Art. 5º Na implementação do serviço, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios, a fim de instituir políticas conjuntas para apurar as denúncias de violência contra a mulher.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de junho de 2020.

HUSSEIN BAKRI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo visa adequar a redação da proposição de modo a possibilitar a melhor implementação da política pública de proteção à mulher, de modo a garantir a fiel e adequada aplicação da Lei, razão pela qual pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 29/06/2020, às 13:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 29/06/2020, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 29/06/2020, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 29/06/2020, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 29/06/2020, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 29/06/2020, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0167173** e o código CRC **0D441899**.